



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 05/26, de autoria do Ver. Marcos Viana que “Dispõe sobre o recolhimento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis no Município de Formosa–GO, e dá outras providências.”

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

#### I – Relatório

O Ver. Marcos Viana propõe o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, de iniciativa parlamentar, em trâmite na Câmara Municipal de Formosa, que dispõe sobre o recolhimento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis no âmbito do Município de Formosa.

A proposição estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais que atuem com pneus novos, usados ou recauchutados, define critérios mínimos de armazenamento, impõe dever de recebimento de pneus usados, prevê destinação ambientalmente adequada, sanções administrativas e regulamentação pelo Poder Executivo.

Compete manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, à luz da Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional pertinente e legislação municipal aplicável.

É o relatório.

#### II – Análise

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Análise Constitucional

A matéria insere-se no campo da proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

A Constituição da República de 1988 estabelece:

Art. 23, VI – competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente;



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- Art. 30, I e II – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- Art. 225 – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive pneus inservíveis, constitui matéria de inequívoco interesse local, especialmente quanto à organização urbana, saúde pública e fiscalização ambiental.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que os Municípios podem editar normas ambientais suplementares, desde que não contrariem a legislação federal e estadual.

A proposição não invade competência privativa da União (art. 22 da CF/88) nem dispõe sobre normas gerais ambientais em caráter nacional, limitando-se a regulamentar a realidade local.

Conclusão quanto à constitucionalidade material: compatível com a CF/88.

### **1.1 Competência Legislativa**

A matéria dialoga diretamente com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), que institui o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e prevê sistemas de logística reversa, inclusive para pneus.

A proposta municipal:

- não contraria a PNRS;
- reforça a logística reversa;
- exige comprovação de destinação adequada;
- permite regulamentação técnica pelo Executivo.

No âmbito local, a proposição encontra respaldo no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 442/2017) e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 121/2013), conforme mencionado na justificativa.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Não há conflito normativo aparente.

## **1.2 Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes**

A proposição é de iniciativa parlamentar.

É necessário verificar se há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º da CF/88 (aplicável por simetria aos Municípios).

A proposição:

- não cria cargos;
- não altera estrutura administrativa;
- não fixa remuneração;
- não cria órgão;
- não impõe despesa obrigatória imediata específica.

O art. 5º utiliza a expressão “poderá”, conferindo faculdade ao Executivo para firmar convênios e promover campanhas, o que afasta ingerência direta na organização administrativa.

O art. 8º prevê que as despesas correrão por dotações próprias, cláusula padrão que não gera, por si só, vício de iniciativa.

A jurisprudência admite leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem obrigações ambientais e deveres de fiscalização, desde que não interfiram na estrutura administrativa.

Conclusão: não se verifica vício formal de iniciativa.

## **2. Aspecto Legal**

A proposição encontra respaldo:

- na legislação ambiental nacional;
- nas diretrizes de política urbana;
- nos princípios da prevenção e da precaução ambiental;
- na gestão sustentável de águas pluviais.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

A técnica dos “Jardins de Chuva” (biorretenção) é reconhecida como instrumento de drenagem urbana sustentável.

Não há conflito com legislação federal ou estadual conhecida.

O projeto não afronta normas gerais de direito urbanístico ou ambiental, sendo compatível com o ordenamento jurídico.

### **3. Poder de Polícia e Sanções Administrativas**

O art. 6º prevê advertência, multa e suspensão/cassação de alvará.

Tais medidas inserem-se no poder de polícia administrativa ambiental, constitucionalmente legítimo.

Contudo, recomenda-se:

- que os critérios objetivos das multas sejam minimamente delimitados na própria lei, evitando delegação excessiva ao regulamento;
- observância do devido processo legal administrativo (já contemplado no §1º).

A previsão de regulamentação posterior (art. 7º) é juridicamente adequada.

### **4. Técnica Legislativa**

Em análise à luz da Lei Complementar nº 95/1998, verificam-se:

Aspectos positivos:

- Estrutura organizada por artigos;
- Clareza redacional;
- Definição conceitual (parágrafo único do art. 1º);
- Sequência lógica normativa.

Sugestões técnicas:

1. Avaliar a inclusão de dispositivo fixando prazo para adequação dos estabelecimentos (ex.: 90 dias após regulamentação).



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

2. Especificar, no art. 6º, parâmetros mínimos para gradação da multa (natureza da infração, reincidência, porte do estabelecimento).

Não há vícios graves de técnica legislativa.

### **5. Aspectos Regimentais**

A matéria:

- é de natureza ordinária;
- não exige quórum qualificado;
- não trata de matéria orçamentária direta;
- não altera regime jurídico de servidores.

Deve tramitar pelas Comissões Permanentes competentes (Justiça e Redação; Meio Ambiente; eventualmente Finanças, se houver impacto orçamentário).

Não há impedimento regimental aparente.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise:

- ✓ Constitucionalidade: presente (arts. 23, VI; 30, I e II; 225 da CF/88);
- ✓ Legalidade: compatível com a Lei nº 12.305/2010 e legislação municipal;
- ✓ Iniciativa: regular, sem vício formal;
- ✓ Juridicidade: adequada ao ordenamento;
- ✓ Regimentalidade: apta à tramitação;
- ✓ Técnica legislativa: satisfatória, com sugestões pontuais de aprimoramento.

### **IV – PARECER**

Opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026-MV, com recomendações de aprimoramento técnico-redacional, especialmente quanto à definição de critérios sancionatórios, bem como atentar para correção de datas.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 05/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa-GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro